DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 10545/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10428/2015
PROTOCOLO	: 1598773
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESA	: ANDREA CABRAL ULLE
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N° 4/2014
CONVENENTE	: CENTRO DE EQUOTERAPIA ODILZA MIRANDA DE BARROS
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS PARA ATENDIMENTO EQUOTERÁPICO
VALOR	: R$ 94.800,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À CONVENENTE. REGULARIDADE.

Trata-se de **Prestação de Contas de Convênio n.º 4/2014**, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA –, e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para pagamento de despesas para atendimento equoterápico às pessoas com deficiência.

O valor do Convênio fora estimado em R$ 94.800,00, conforme previsto pela Cláusula Terceira (pp. 116), com prazo de vigência de 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica emitiu às pp. 520/525 sua Análise ANA – 6ICE – 1310/2018, manifestando-se pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas do Convênio n° 4/2014, argumentando pela ausência de cláusulas específicas exigidas pelo Decreto n° 635/2009.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 14292/2019, opinou pela ***regularidade com ressalva*** das contas prestadas do Convênio n° 4/2014 com recomendação, acompanhando integralmente o corpo técnico.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa ao julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânime em se posicionar pela regularidade com ressalva desta **Prestação de Contas de Convênio n. 4/2014**.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a aprovação da prestação de contas do Convênio nº 4/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania de Corumbá e o Centro de Equoterapia Odilza Miranda de Barros.

Foi apontado pela equipe técnica e o *parquet* de contas, a inexistência de cláusula contratual exigida no artigo 9° do Decreto Municipal n° 635/09, tornando o convênio regular sem ressalva.

Entendo que as exigências para formalização do convênio e a prestação de contas foram devidamente cumpridas, ademais, constam na cláusula 7.1 do Termo de Convênio (pp.117) as obrigações exigidas no artigo 9º do Decreto Municipal n.º 635/2009, de maneira intrínseca, as exigências foram cumpridas.

Nesse diapasão, entendo que não cabe ressalva, considerando que as exigências foram cumpridas e, ainda, verifica-se a boa aplicação dos recursos por parte da instituição convenente, sem apresentar irregularidades nas atividades desenvolvidas pela instituição e nem na prestação de contas do convênio, conforme documentos apresentados nos autos.

Ante o exposto, mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, inciso II, §1°, do RITCE/MS, **DECIDO**:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio n.º 4/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Dko/gpl